

A. I. N° - 279268.0006/14-9
AUTUADO - AYRTON FRANCO GONÇALVES
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 29/07/2015

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-03/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. Existência de fato gerador do imposto. Autuado não logra elidir a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/07/2014, exige crédito tributário no valor de R\$14.500,00, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01), recebidas e declaradas no IRPF, anos calendário de 2009, 2010 e 2011, nos valores respectivos de R\$60.000,00, R\$530.000,00 e R\$135.000,00.

O autuado impugna o lançamento fls.27/28, através de representante legal, procuração fl.29. Pede a improcedência total da cobrança do ITD. Afirma que tomou ciência da autuação em 18.09.2014. Declara que o débito demonstrado no auto de infração referente ao ITD corresponde a imóveis recebidos de herança, sendo que os mesmos estão localizados fora do território do estado da Bahia, já sofreram tributação e os correspondentes impostos foram recolhidos conforme documentação que anexa fls.32/42.

O autuante presta a informação fiscal fls.45/48. Diz que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual n° 4.826/89.

Explica que com base nessas informações, o autuado inscrito no CPF sob o n° 062.429.828-03, foi intimado pela SEFAZ/BA, via AR da 1ª Intimação Fiscal em 10/06/2014, para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente. Aduz que as informações são as seguintes:

Declaração de IRPF Ano 2009: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$60.000,00;

Declaração de IRPF do Ano 2010: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$530.000,00;

Declaração de IRPF do Ano 2011: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$135.000,00.

Registra que como o contribuinte não atendeu no prazo estabelecido, publicou-se o Edital de Intimação n° 27/2014 em 12/07/2014, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações. Aduz que o não atendimento à Intimação Fiscal ensejou a lavratura do Auto de Infração em 21/07/2014, com registro efetuado em 28/07/2014 conforme documento à fl.11 do PAF, constituindo-se deste modo, o crédito tributário.

Prossegue explicando que em 13/10/2014, o autuado, através de procurador legalmente constituído, ingressou com Contestação Administrativa, protocolada sob o n° 193515/2014-4, impugnando à cobrança do ITD exigida através do Auto de Infração, alegando que o débito demonstrado no Auto de Infração referente a ITD, são correspondentes a imóveis recebidos de herança, estando os mesmos localizados fora do território do Estado da Bahia, sendo que os mesmos foram tributados e os impostos recolhidos conforme documentação em anexo.

Aduz que analisando os argumentos do contribuinte apresentados na sua contestação, apresenta as seguintes considerações ante os documentos apresentados na defesa:

a) ITCMD - Declaração de Arrolamento nº 010734540 emitida em 31/01/2008:

Referente ao Espólio de Delvo Garcia Gonçalves, no qual são arrolados 02 imóveis localizados no Estado de São Paulo e outros bens, totalizando R\$163.237,28, sendo o autuado, Sr. Ayrton Franco Gonçalves, relacionado como herdeiro de 50% dos bens, no valor equivalente de R\$81.618,64.

Afirma que o ITD relativo a esta herança foi pago em 26/02/2008 no valor total de R\$4.831,83 em favor do Estado de São Paulo através de guia de arrecadação própria.

b) Declaração do ITCD nº 1564/2008 - SEFAZ/GO de 23/04/2008:

Referente ao Espólio de Clara Garcia Gonçalves, falecida em 10/08/2006, no qual são arrolados 04 (quatro) imóveis localizados no Estado de Goiás, totalizando R\$593.112,70.

Diz que na Declaração, o autuado é identificado como Inventariante e Solicitante. O contribuinte, ou seja, o herdeiro de 100% dos bens é identificado como Delvo Garcia Gonçalves, CPF 269.050.518-53, e o ITD relativo a esta herança foi recolhido em 09/06/2008, no valor total de R\$23.724,51 em favor do Estado de Goiás através de guia de arrecadação própria.

Argumenta que com base na documentação apresentada ambos os impostos foram recolhidos no exercício de 2008. Discorre que no processo de arrolamento instaurado no Estado de São Paulo, o autuado fez jus ao quinhão de R\$81.618,64, sendo que deste montante, R\$76.618,64 corresponde ao percentual de 50% dos 02(dois) imóveis arrolados.

Menciona que em relação aos imóveis localizados no estado de Goiás, no qual o Sr. Ayrton Franco Gonçalves é apenas identificado como Inventariante e Solicitante, não é possível, com base nos documentos apresentados, saber se o autuado foi e em qual proporção, aquinhoado dos mesmos.

Salienta que no presente Auto de Infração está sendo exigido o pagamento de ITD sobre transferências patrimoniais recebidas e declaradas no IRPF do Sr. Ayrton Franco Gonçalves, CPF 062.429.828-03, nos valores já apontados.

Conclui que os documentos apresentados não são suficientes para estabelecer a conexão entre imóveis recebidos em herança, apenas dois expressamente indicados totalizando R\$76.618,64 e os valores declarados ao IRPF. Argumenta que não há conexão temporal nem de valor entre os montantes apontados.

Observa que se faz necessária a juntada da Partilha referente aos imóveis localizados no Estado de Goiás, assim como da apresentação das Declarações de Bens e Direitos do autuado referentes aos anos-calendário de 2008 a 2011, para constatação da alegação apresentada na defesa.

Aduz que as razões até então apresentadas pelo autuado, não se mostraram suficientes para elidir a ação fiscal, mantendo inalterado o crédito tributário constituído.

Após análise da matéria por esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, decidiu-se pela conversão do PAF em diligência, fl.52, a fim de que o autuante intimasse o sujeito passivo para que apresentasse documentos comprovando a origem dos valores autuados, declarados no IRPF.

Devidamente intimado na pessoa de seu procurador, fls. 64/65, procuração fl.63, decorrido o prazo regulamentar, o autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente

ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, nos anos calendários de 2009, 2010 e 2011.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas a autuada Declara que o débito demonstrado no auto de infração referente ao ITD corresponde a imóveis recebidos de herança, sendo que os mesmos estão localizados fora do território do estado da Bahia, já sofreram tributação e os correspondentes impostos foram recolhidos conforme documentação que anexou.

Na informação fiscal, o preposto do fisco afirmou que intimou o contribuinte a comprovar o recolhimento do ITD referente as transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011. No entanto, os documentos apresentados pelo sujeito passivo, para comprovar suas alegações, não foram suficientes para estabelecer a conexão entre imóveis recebidos em herança, apenas dois expressamente indicados totalizando R\$76.618,64 e os valores declarados ao IRPF, considerando a inexistência de conexão temporal entre tal valor e os montantes apontados.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela defesa, vejo que de fato, não há como se estabelecer uma conexão entre os valores ali registrados e aqueles declarados pelo autuado no seu IRPF.

Observo que a Declaração de Arrolamento nº 010734540 emitida em 31/01/2008, trata-se do Espólio de Delvo Garcia Gonçalves, no qual são arrolados 02 imóveis localizados no Estado de São Paulo, sendo o autuado, relacionado como herdeiro de 50% dos bens, no valor equivalente a R\$81.618,64, sendo que deste montante, R\$76.618,64 corresponde ao percentual de 50% dos 02(dois) imóveis arrolados, não sendo possível, com base nos documentos apresentados, saber se o autuado foi e em qual proporção, aquinhado dos mesmos.

Na busca da verdade material, princípio básico do processo administrativo fiscal, esta 3ª Junta converteu o processo em diligência, a fim de que o autuado trouxesse aos autos as provas de suas alegações defensivas. O sujeito passivo foi intimado fls. 64/65 e decorrido o prazo regulamentar, o autuado não se manifestou.

Dessa forma, considerando a inexistência de provas no processo com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0006/14-9**, lavrado contra **AYRTON FRANCO GONÇALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.500,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR